



Council of the
European Union

Brussels, 19 September 2018
(OR. en, pt)

12352/18

Interinstitutional File:
2018/0196(COD)

FSTR 55
REGIO 75
FC 49
SOC 551
PECHE 347
CADREFIN 211
JAI 901
SAN 278
CODEC 1506
INST 334
PARLNAT 192

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	5 September 2018
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL laying down common provisions on the European Regional Development Fund, the European Social Fund Plus, the Cohesion Fund, and the European Maritime and Fisheries Fund and financial rules for those and for the Asylum and Migration Fund, the Internal Security Fund and the Border Management and Visa Instrument [9511/18 - COM(2018) 375 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180375.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)375

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Visto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Visto [COM(2018)375]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Visto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - A presente iniciativa procura adotar um Regulamento de Disposições Comuns (RDC) para os sete Fundos de gestão partilhada da União Europeia, acima referidos.

3 - Com efeito, os principais objetivos da presente iniciativa dizem respeito à redução dos encargos administrativos para os beneficiários e autoridades de gestão, compreendendo simplificações e harmonizações, sobretudo no que se refere à recondução de sistemas de gestão e controlo, utilização de opções de custos simplificados e pagamentos baseados no cumprimento de condições, e instrumentos financeiros.

Prendem-se ainda com a melhoria da flexibilidade, ajustando objetivos e recursos, e com a harmonização dos programas de forma mais estreita com as prioridades da União, reforçando a sua eficácia, englobando a harmonização com o Quadro Financeiro Plurianual, melhoria da articulação com o Semestre Europeu e criação de condições mais favoráveis ao longo do período de execução.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 317.º, artigo 322.º e alínea a) do n.º 1.º do artigo 322.º.

Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão deve executar o orçamento em cooperação com os Estados-Membros, aplicando as disposições dos regulamentos adotados nos termos do artigo 322.º do TFUE. O artigo 322.º, n.º 1, alínea a), do TFUE constitui a base jurídica da adoção de regulamentação para estabelecer regras financeiras que determinem, em particular, o procedimento a adotar para o estabelecimento e a execução do orçamento e para a apresentação e auditoria das contas.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade não se estende às regras financeiras, relativamente às quais se considera claramente **que apenas** a União pode ou deve agir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No entanto, na presente iniciativa, o RDC pretende reforçar a subsidiariedade de cada um dos Fundos individuais, através da **gestão partilhada** dos programas com os Estados-Membros.

Ora, os objetivos da presente iniciativa, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial e estabelecer regras financeiras comuns para parte do orçamento da União, executada em regime de gestão partilhada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, por um lado, em virtude da extensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, e tendo em conta o limite dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões e, por outro, devido à necessidade de um quadro de aplicação coerente que abranja vários fundos da União em regime de gestão partilhada.

Atendendo a que estes objetivos podem, desde logo, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

É, pois, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO**

**QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O FUNDO EUROPEU DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, O FUNDO SOCIAL EUROPEU MAIS, O
FUNDO DE COESÃO E O FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E
DAS PESCAS, E REGRAS FINANCEIRAS PARA ESTES FUNDOS E O FUNDO
PARA O ASILO E A MIGRAÇÃO, O FUNDO PARA A SEGURANÇA INTERNA E O
INSTRUMENTO DE GESTÃO DAS FRONTEIRAS E DOS VISTOS**

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Regulamento COM (2018) 375 visa adotar um Regulamento de Disposições Comuns (RDC) com regras financeiras comuns para os seguintes sete fundos de gestão partilhada da União Europeia: Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu Mais (FSE+), Fundo de Coesão, Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), Fundo para o Asilo e a Migração (FAMI), Fundo para a Segurança Interna (FSI) e Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No quadro das suas funções de acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre iniciativas legislativas da União Europeia, foi a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias chamada a pronunciar-se sobre a específica questão do cumprimento do princípio geral da subsidiariedade nesta proposta de Regulamento.

Cumprе apreciar.

2. Objeto e conteúdo da proposta

Os principais propósitos do Regulamento agora proposto dizem respeito à simplificação administrativa, adotada como objetivo fundamental a ser conseguido na aplicação dos fundos mencionados no próximo quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027. Nesse sentido, as disposições comuns constantes da presente proposta estão orientadas para a redução dos encargos administrativos quer para os beneficiários quer para as autoridades de gestão, para a melhoria da flexibilidade, ajustando objetivos e recursos, e para a mais estreita conformação dos programas com as prioridades da União, reforçando a sua harmonização com o Quadro Financeiro Plurianual e a sua articulação com o Semestre Europeu.

Este propósito decorre das consultas públicas de avaliação da execução dos fundos referidos em que, invariavelmente, foi apontado que “a complexidade dos procedimentos representa largamente o principal obstáculo ao sucesso, seguindo-se as excessivas exigências em matéria de auditoria e controlo, a falta de flexibilidade, a dificuldade de garantir a sustentabilidade financeira e os atrasos nos pagamentos”, como é referido na Exposição de Motivos. Em resposta a esse diagnóstico, a presente proposta de Regulamento fixa como objetivos comuns a imprimir aos sete fundos mencionados

- Uma redução substancial dos encargos administrativos desnecessários para os beneficiários e para as autoridades de gestão, mantendo, em simultâneo, um elevado nível de garantia da legalidade e regularidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Melhoria da flexibilidade, ajustando os objetivos e os recursos dos programas em função da evolução das circunstâncias e em termos de contribuições voluntárias para os instrumentos geridos diretamente a nível da UE.
- Harmonização dos programas de forma mais estreita com as prioridades da UE e reforço da sua eficácia.

Sublinhe-se que a proposta não pretende substituir as regras aplicáveis aos programas adotados no período de 2014-2020.

3. Sobre o princípio da subsidiariedade

O Regulamento de Disposições Comuns pretende reforçar a subsidiariedade de cada um dos fundos individuais, através da gestão partilhada dos programas com os Estados-Membros. Assim sendo, não se nos afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. A proposta de Regulamento COM (2018) 375 visa adotar um Regulamento de Disposições Comuns (RDC) com regras financeiras comuns para sete fundos de gestão partilhada da União Europeia.
2. A proposta de Regulamento em análise, pretende reforçar a subsidiariedade de cada um dos fundos individuais, através da gestão partilhada dos programas com os Estados-Membros. Assim sendo, não se nos afigura existir qualquer incumprimento do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2018

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

RELATÓRIO

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras sobre estes fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos – COM (2018) 375

Autora: Deputada Carla
Tavares (PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta
2. Contexto da Proposta
3. Conteúdo da Proposta
4. Base Jurídica
5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras sobre estes fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos – COM (2018) 375 e, neste contexto, veio, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento acima identificada.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa procura adotar um Regulamento de Disposições Comuns (RDC) para os sete fundos de gestão partilhada da União Europeia, a saber:

- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER);
- Fundo Social Europeu Mais (FSE+);
- Fundo de Coesão;
- Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP);
- Fundo para o Asilo e a Migração;
- Fundo para a Segurança Interna (FSI);
- Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV).

Os principais objetivos da “arquitetura” e das disposições do RDC agora proposto são:

- a) Reduzir substancialmente os encargos administrativos desnecessários quer para os beneficiários, quer para os gestores do programa, sem que seja prejudicada a manutenção do elevado nível de garantia da legalidade e regularidade, sendo este o principal princípio orientador da reforma, a qual compreende um grande número de simplificações e harmonizações entre os diferentes regulamentos, sobretudo em termos de:



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- i) Recondição de sistemas de gestão e de controlo (bem como de outras medidas que agilizem o lançamento dos programas), bem como maior utilização de «mecanismos proporcionados», com maior recurso aos sistemas nacionais para os programas de menor risco.
 - ii) Utilização de opções de custos simplificados e pagamentos baseados no cumprimento de condições.
 - iii) Instrumentos financeiros.
- b) Melhorar a flexibilidade, ajustando os objetivos e os recursos dos vários programas em função da evolução das circunstâncias e em termos de contribuições voluntárias para os instrumentos geridos diretamente a nível da UE.
- c) Harmonizar os programas de forma mais estreita com as prioridades da UE e, bem assim, reforçar a sua eficácia, designadamente:
- i) Harmonizar a lógica de intervenção e de comunicação de acordo com as rubricas previstas no Quadro Financeiro Plurianual (QFP) e atribuir maior incidência às áreas prioritárias.
 - ii) Alcançar uma melhor articulação com o Semestre Europeu.
 - iii) Criar condições favoráveis mais relevantes, que sejam mantidas ao longo de todo o período de execução.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

2. Contexto da Proposta

A 2 de maio de 2018, a Comissão adotou uma proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027¹. A simplificação administrativa foi então definida como um objetivo fundamental no documento de reflexão sobre finanças da UE, quer na avaliação *ex post*, quer na consulta pública. Com efeito, a experiência tem demonstrado que as regras são demasiado complexas e fragmentadas entre fundos e formas de financiamento, gerando um excessivo e desnecessário ónus quer sobre os gestores do programa, quer sobre os seus beneficiários.

Assim sendo, a presente Proposta de adoção de um Regulamento de Disposições Comuns (RDC) irá estabelecer disposições comuns para os sete fundos acima identificados de gestão partilhada.

De referir que a presente proposta não pretende substituir o atual Regulamento n.º 1303/2013 (UE), o qual continuará a reger os programas adotados no período 2014-2020.

3. Conteúdo da Proposta

A presente Proposta de Regulamento contempla nove títulos, agregando as diferentes vertentes das disposições comuns, começando por no **Título I** fazer referência aos objetivos e regras gerais em matéria de apoio, definindo a sua finalidade, enfatizando a

¹ COM(2018)322 final de 2 de maio de 2018.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

gestão partilhada, bem como as parcerias e governação a vários níveis, com destaque para as parcerias com organismos que promovam a inclusão social e os direitos fundamentais, definindo ainda os objetivos políticos apoiados pelos fundos, nomeadamente a promoção de uma Europa mais verde e hipocarbónica, com transição energética limpa, adaptação às alterações climáticas, prevenção e gestão de riscos, mobilidade e conectividade, e ainda a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Relativamente ao **Título II**, a abordagem estratégica refere-se à elaboração do acordo de parceria por parte dos Estados-Membros, a fim de estabelecer as modalidades para uma utilização eficaz e eficiente dos fundos, devendo este acordo ser apresentado em conjunto com o plano nacional de reformas anual. Encontram-se ainda neste título as medidas relativas a uma boa governação económica.

O **Título III** refere-se à elaboração e apresentação dos programas, definindo o seu conteúdo, condições de aprovação e alteração, focando-se neste âmbito a possibilidade de os EM solicitarem uma transferência até 5% das dotações financeiras dos programas a partir de qualquer fundo para outro fundo de gestão partilhada ou para qualquer outro instrumento em regime de gestão direta ou indireta.

O **Título IV** refere-se ao comité de acompanhamento a instituir pelos Estados-Membros, o qual acompanhará a execução do programa e ainda à avaliação anual de desempenho, à transmissão dos dados cumulativos de cada programa, ao relatório final do desempenho a apresentar à CE, bem como à avaliação a efetuar dos programas e à



Comissão de Trabalho e Segurança Social

necessidade de manter a visibilidade, transparência e comunicação das atividades apoiadas pelos fundos.

O **Título V**, além de se referir ao apoio financeiro dos fundos, define também as formas de contribuição da UE, sistematizando e reforçando a utilização de opções de custos simplificados, tais como reembolsos a taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos, simplificando ainda as regras e métodos de cálculo. É ainda neste título que encontramos a previsão das formas de subvenções concedidas aos EM, bem como as contribuições a favor de instrumentos financeiros que concorram para a realização de objetivos específicos e ainda a elegibilidade das despesas e respetivos critérios.

Os **Títulos VI a IX** referem-se às regras gerais de gestão e controlo, responsabilizando os EM, definindo as competências da autoridade de gestão e auditorias, as regras gerais de contabilidade a aplicar e as regras de pagamento aos EM, aludindo à possibilidade de pré-financiamento, fiscalização de contas e correções financeiras.

4. Base jurídica

O Título XVIII do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à coesão económica, social e territorial, é a base dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

As regras financeiras que devem ser estabelecidas para uma execução coordenada e harmonizada dos fundos da União baseiam-se no artigo 322.º do TFUE, contendo o artigo 177.º normas específicas no que se refere às regras políticas para o FEDER, FSE+, Fundo de Coesão e FEAMP.

De referir ainda que o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (INTERREG), no âmbito do FEDER, deve ser tratado de forma específica, assim como as medidas específicas de que devem beneficiar as regiões ultraperiféricas e setentrionais com fraca densidade populacional, conforme referido no artigo 349.º do TFUE.

Não devemos também esquecer os objetivos políticos estabelecidos, importando associar a esta Proposta o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS's), no que se refere às alterações climáticas.

De referir ainda que o Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 continua em aplicação, no que se refere à organização de parcerias, sendo também fundamental a coordenação de políticas económicas através do Semestre Europeu.

No mesmo sentido da atual Proposta, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que estabelecia as disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Agrícola de Desenvolvimento Rural (FADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, revogou o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o que não acontece agora, com a presente Proposta de Regulamento, porquanto aquele se manterá em vigor, sendo aplicável a qualquer ato relativo ao período dos programas 2014-2020.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A Subsidiariedade e a Proporcionalidade dos fundos individuais referidos na presente Proposta encontram-se definidas na exposição de motivos de cada um deles. No entanto este Regulamento de Disposições Comuns garante um contributo adicional:

- a) À subsidiariedade, promovendo a gestão partilhada, porquanto os programas não são geridos diretamente pela Comissão Europeia, mas executados em parceria com os Estados-Membros;
- b) À proporcionalidade, porquanto se unificam e consolidam as regras, reduzindo assim os encargos sobre as partes interessadas;
- c) Assim sendo, considera-se que os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;**
- d) Do mesmo modo a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados e, portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

IV – PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.**
2. A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e, portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.**
3. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
4. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2018.

A Deputada Relatora

(Carla Tavares)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreirás Duarte)